

PROJETO DE REGULAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE SEIA

Preâmbulo

O quadro legal atualmente em vigor atribui várias competências às Câmaras Municipais nas áreas da vigilância e luta epidemiológica contra a Raiva animal e outras zoonoses e intervém nas áreas relacionadas com a sensibilização da sociedade para o respeito e proteção dos animais, lutando contra o abandono de animais e promovendo o seu bem-estar, manifesta em diversa legislação, realçando-se a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

Compete às Câmaras Municipais, proceder à captura e alojamento provisório de canídeos e felídeos, nos termos da legislação aplicável e deliberar sobre a deambulação e controlo dos animais errantes ou vadios, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

Assumindo as responsabilidades que lhe estão cometidas por lei e interpretando o sentimento coletivo de que importa defender a saúde pública, bem como a segurança das pessoas, mas salvaguardando sempre os direitos dos animais, a Câmara Municipal de Seia possui uma infraestrutura, denominada de Centro de Recolha Oficial de Animais de Seia (CROAS) a fim de responder mais adequadamente às exigências legais.

A Convenção Europeia para a Proteção dos animais de companhia aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril e respetivas medidas complementares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua última atualização, disciplinaram a detenção, a captura e o abate de animais de companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

É visível a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida. No entanto, uma população animal não controlada constitui riscos reconhecidos, pelo que, é um objetivo comum aos países da União Europeia, a promoção de uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia.

Assim, torna-se premente a entrada em vigor do novo Regulamento do Funcionamento do CROAS, valência central no âmbito da recolha, captura, controlo populacional e promoção da adoção de animais, atendendo que o Regulamento anterior, encontra-se desatualizado e sem aplicabilidade, face à realidade atual da utilidade do Centro de Recolha Oficial, uma vez que este espaço sofreu obras de remodelação e ampliação, de modo a responder mais adequadamente às exigências legais e possibilitar também novas valências.

Com a elaboração do presente Regulamento, ficam definidas, com transparência e objetividade, as normas de funcionamento e de atividade do CROAS, tendo sempre em consideração, a defesa da segurança e saúde pública, bem como os direitos dos animais.

Nota Justificativa

Considerando que:

- O Centro de Recolha Oficial de Animais do Município de Seia já se encontra em funcionamento;
- É necessário fixar as normas de funcionamento e organização para o bom desempenho do referido centro, definir as condições gerais de prestação do serviço público de recolha, alojamento, adoção, occisão e eliminação de cadáveres da população canina e felina;
- A existência de uma entidade apta a promover a vacinação antirrábica e despiste de outras zoonoses dos animais de companhia, é uma incumbência dos poderes públicos na medida em que a prevenção e despiste de doenças dos animais transmissíveis ao ser humano é uma questão de saúde pública;
- A existência de um serviço municipal de acolhimento provisório de animais de companhia é uma medida necessária com vista a reduzir o número de animais abandonados errantes na via pública, garantindo valores como a segurança e a tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda, a segurança de bens;
- As Câmaras Municipais são competentes para proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e felinos e para deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos, em conformidade com o disposto nas alíneas ii) e jj) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação;
- As medidas que disciplinaram a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação;
- A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização;
- A Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes e determina que se institua um programa destinado a operacionalizar a execução da construção, adaptação ou redimensionamento dos centros de recolha, e que envolva a administração autárquica, de forma a assegurar a criação da rede de centros de recolha;
- Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 183.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Município da Seia tem disponível um Centro de Recolha Oficial de Animais;
- Em cumprimento da referida disposição legal, refere-se que as medidas projetadas resultam da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 agosto, conjugada com a Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, que visam concretizar e garantir o cumprimento do estabelecido naqueles diplomas legais, nomeadamente garantir a saúde pública e o bem-estar animal.

- O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 28 junho, na sua última redação, estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

Assim, após prévia ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, e no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, é elaborado o presente Regulamento.

Neste sentido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se à aprovação da Câmara Municipal o presente Projeto de Regulamento, para que o mesmo seja posteriormente submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, mediante publicação no sítio oficial do Município de Seia.

A Câmara Municipal de Seia aprovou a sua versão final em reunião de ..., tendo-o submetido à Assembleia Municipal para a respetiva aprovação, que ocorreu em ..., nos termos do disposto nas supracitadas disposições legais, do referido Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Habilitação Legal

1. O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso das atribuições e competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, em conjugação com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente.
2. Constitui ainda legislação material aplicável ao presente Regulamento, sem prejuízo de outros diplomas legais e regulamentares em vigor:
 - a) Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção dos animais;
 - b) Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;
 - c) Lei n.º 8/2017, de 3 março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais;

- d) Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- e) Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, que aprovou as normas técnicas de execução do PNLVERAZ;
- f) Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que estabelece o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia;
- g) Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que estabelece medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população;
- h) Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes;
- i) Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece regras de identificação de animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC);
- j) Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, que altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia;
- k) Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto estabelecer as normas de funcionamento, organização e utilização do Centro de Recolha Oficial de Animais do Município de Seia, adiante designado por CROAS, bem como a definição das condições gerais de prestação do serviço público de recolha, alojamento, adoção, occisão e eliminação de cadáveres (incineração) da população canina e felina, bem como do controlo de zoonoses e execução das medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pela Autoridade Competente.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao espaço territorial de jurisdição do Município de Seia.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Animal de companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;
- b) Animal abandonado - qualquer animal que se encontre na via pública ou em qualquer outro lugar público, fora do controlo e guarda do respetivo detentor não identificado, ou que foi removido pelos donos ou detentores para fora do seu domicílio, bem como dos lugares onde se encontrava confinado com vista a pôr termo a propriedade, detenção ou posse, que sobre aquele exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda de outras pessoas, da autarquia ou de sociedades zoófilas legalmente constituídas;
- c) Animal errante ou vadio - qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos, fora da vigilância direta do respetivo detentor ou que não possua detentor;
- d) Autoridades Competentes - Direção Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, a Direção de Serviços de Alimentação Veterinária da região Centro, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Regional, o Médico Veterinário Municipal enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Câmara Municipal de Seia e as Juntas de Freguesia do Concelho de Seia, enquanto Autoridades Administrativas, a Guarda Nacional Republicana (GNR), enquanto Autoridade Policial;
- e) Centro de Recolha Oficial de Animais do Município Seia (CROAS) - alojamento municipal onde são hospedados, por um período determinado pela Autoridade Competente, os animais de companhia, tendo como principal função o controlo da população canina e felina do Município de Seia;
- f) Bem-estar animal - estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;
- g) Dono ou detentor - qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório;
- h) Animal perigoso - qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
 - i. Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

- ii. Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
 - iii. Tenha sido voluntariamente declarado pelo detentor à junta de freguesia da área de residência como tendo um caráter e comportamento agressivos;
 - iv. Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- i) Animal potencialmente perigoso - qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo competente, bem como os cruzamentos de primeira geração de tais raças, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquela portaria;
 - j) Gato assilvestrado - animal que se encontra na via pública ou outros lugares públicos, acabando por adotar comportamentos de gatos silvestres, não estabelecendo facilmente laços sociais com as pessoas;
 - k) SIAC - Sistema de Informação de Animais de Companhia, como base de dados nacional;
 - l) DIAC - Documento de Identificação de Animal de Companhia;
 - m) Registo - o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
 - n) Transponder - um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura;
 - o) Esterilização - consiste na remoção cirúrgica parcial ou total dos órgãos com funções exclusivamente reprodutoras, com vista à indução da infertilidade permanente através de alterações anatómicas;
 - p) Programa CED - programa de captura, esterilização e devolução para felídeos errantes e implementação de colónias controladas;

- q) Programa Cheque Veterinário - emitido ao abrigo do Programa Nacional de Apoio à Saúde Veterinária para Animais de Companhia em Risco - Cheque Veterinário, mediante protocolo celebrado entre o Município de Seia e a Ordem dos Médicos Veterinários, que permite o acesso a esterilizações, a título gratuito, referenciadas pelo Médico Veterinário do Município, em Centros de Atendimento Médico-veterinários aderentes ao Programa.
- r) Médico Veterinário Municipal (MVM) - Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, com a responsabilidade de direção e coordenação do CROAS, bem como pela execução das ações de profilaxia médica e sanitária, determinadas pelas autoridades sanitárias regionais e nacionais;
- s) Pessoa competente - pessoa que demonstre junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º

Localização e Horário de funcionamento

O CROAS está localizado no lugar do Maxial, na localidade de São Romão, da Freguesia de São Romão e o horário de funcionamento é todos os dias úteis, das 9 h às 12.30 h e das 14 h às 17.30 h e aos sábados, domingos e feriados, das 9 h às 13 h. O horário de visitas é de segunda a sexta-feira, das 14 às 16:30h.

Artigo 6.º

Entidade responsável

O CROAS é um equipamento do Município de Seia e funcionará sob direção e responsabilidade técnica do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 7.º

Acesso e atendimento no CROAS

1. As visitas dos utentes à área de alojamento dos animais do CROAS só podem decorrer quando acompanhadas por um trabalhador municipal.
2. O acesso do público às zonas internas do CROAS apenas é autorizado quando os trabalhadores municipais o considerem essencial para processos de adoção, reclamação de animais ou outros assuntos relacionados com o funcionamento do serviço, devendo existir autorização superior.

3. Sempre que, devido a serviços externos ou outros impedimentos, não seja possível garantir o acompanhamento dos utentes por um trabalhador municipal, o CROAS reserva-se o direito de não permitir qualquer tipo de visita.
4. É proibida a entrada de utentes nas áreas de serviço do CROAS, especialmente durante as ações de limpeza e desinfeção, alimentação dos animais ou outros procedimentos, incluindo atos clínicos ou cirúrgicos.
5. O atendimento presencial tem prioridade sobre o atendimento telefónico, exceto em situações excecionais devidamente avaliadas pela chefia competente.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A Câmara Municipal de Seia pode estabelecer parcerias com entidades externas, como freguesias e associações, mediante parecer vinculativo do Médico Veterinário Municipal, com o objetivo de desenvolver, entre outras iniciativas, projetos relacionados com a Saúde Pública, o Bem-Estar e a Saúde Animal, o controlo das populações animais e a prevenção e controlo de zoonoses.

Artigo 9.º

Voluntariado

1. A Câmara Municipal de Seia pode acolher ações de voluntariado junto do Serviço Médico Veterinário para promoção do Bem-Estar e Saúde Animal, desde que os voluntários se encontrem inscritos no banco de voluntariado municipal e cumpram o disposto no presente Regulamento e as normas estabelecidas no âmbito do voluntariado.
2. O Médico Veterinário do Município, ou quem coordene os voluntários, pode interditar o acesso destes ao CROAS em caso de incumprimento do disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 10.º

Competências do CROAS

1. Compete ao CROAS o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos Centros de Recolha Oficial, bem como a execução das medidas de profilaxia médica e sanitária, determinados exclusivamente pelas Autoridades Sanitárias Competentes.
2. Compete, ainda, ao CROAS:

- a) A captura, recolha, transporte e alojamento de animais vadios ou errantes;
- b) O alojamento obrigatório de animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas, determinadas pela Autoridade Competente;
- c) O alojamento de animais provenientes de entregas voluntárias (dependente de lotação);
- d) A observação clínica dos animais recolhidos;
- e) O abate ou occisão de animais nas situações previstas legalmente e no presente regulamento;
- f) A execução de ações de profilaxia médico-sanitária;
- g) A identificação de animais de companhia;
- h) A promoção da adoção de animais de companhia;
- i) O incentivo ou promoção do controlo da reprodução de animais de companhia. A realização de esterilizações de animais errantes e de gatos de colónias no âmbito do Programa CED.

Artigo 11.º

Grupos de animais alojados

1. Os animais à guarda do CROAS formam cinco grupos distintos:
 - a) Animais em sequestro antirrábico, com comportamento agressivo, reativo ou não sociável, designadamente:
 - i. Os animais suspeitos de raiva, em sequestro sanitário até ao término do prazo de vigilância sanitária, conforme preconizado na legislação em vigor;
 - ii. Animais agressores e agredidos cuja comprovação da vacina da raiva não seja possível e independente do seu estado de saúde;
 - iii. Animais que apresentam um comportamento passível de pôr em causa a segurança de pessoas ou outros animais.
 - b) Animais abandonados ou errantes, grupo constituído pelos animais capturados na via pública ou entregues por cidadãos que os encontraram a deambular na via pública, por um período mínimo de 15 dias;

- c) Animais provenientes de ações de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, nos termos legais, designadamente por motivo de alojamento de um número de animais superior ao estabelecido na legislação em vigor e por razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens;
 - d) Animais para adoção, que é constituído pelos animais selecionados e prontos para adoção;
 - e) Animais em observação, que é constituído pelos animais que, por motivos médicos ou comportamentais, não são incluídos nos restantes grupos.
2. Para efeitos do número anterior, deve promover-se a setorização possível dentro do espaço existente no CROAS.
 3. Todos os animais recolhidos no CROAS são submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que elabora um relatório e decide o seu ulterior destino.
 4. O CROAS deve assegurar a manutenção em bom estado de alojamento, higiene e alimentação, de todos os animais desde a sua captura ou receção nas suas instalações até à sua reclamação, levantamento, alienação, abate ou occisão.
 5. Os cães em sequestro e observação por suspeita de raiva são alojados, obrigatoriamente, em cela destinada especificamente a esse fim.

Artigo 12.º

Normas de captura, recolha e sequestro

1. Os serviços municipais de recolha/captura de animais promovem, sob a responsabilidade do MVM, a captura/recolha de cães e gatos vadios ou errantes ou abandonados, que se encontrem na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fazendo-os recolher ao CROAS, onde salvo as exceções previstas nos artigos 19.º e 20.º deste regulamento, devem permanecer alojados durante um período mínimo de 15 dias seguidos.
2. Cada ação de captura/recolha deve ser planeada e autorizada pelo MVM, para que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CROAS, exceto em situações com caráter urgente ou outras devidamente fundamentadas.
3. A prioridade relativamente à captura em áreas públicas será dos manifestamente agressivos, doentes ou feridos.
4. A viatura e o material usado no serviço de capturas/recolhas de animais devem ser lavados e desinfetados findo cada serviço, com especial cuidado após a

captura de animais doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis ao homem, bem como a outros animais, com produtos detergentes e desinfetantes designados e autorizados pelo MVM.

5. A recolha de animais mortos encontrados na via pública, ou recolhidos ao domicílio é feita em viatura licenciada para o efeito, sendo os animais transportados dentro de sacos plásticos fechados, para evitar contaminações e encaminhados para o CROAS.

Artigo 13.º

Recolhas compulsivas/Sequestros Sanitários

1. A Câmara Municipal de Seia (CMS), sob parecer do MVM, pode proceder à recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CROAS, nas seguintes situações, sendo as respetivas despesas imputadas aos detentores:
 - a) Quando o número de animais por fogo exceder as condições legalmente exigidas de bem-estar animal, salubridade, segurança e tranquilidade públicas, e o respetivo detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários ou optado pela construção de um canil/gatil, devidamente licenciado para o efeito;
 - b) Sempre que as condições de bem-estar animal não estejam reunidas e/ou garantidas as condições de saúde pública, segurança pública e tranquilidade das pessoas e bens, bem como de outros animais.
2. A CMS, sob responsabilidade do MVM, pode proceder ao sequestro sanitário de animais de companhia suspeitos de raiva ou infetados por doenças infetocontagiosas (zoonoses), animais agredidos por animais suspeitos de Raiva, bem como nos casos de agressões provocadas por animais suscetíveis de transmitir a Raiva a pessoas ou outros animais, destinados a ser alojados no CROAS, nas seguintes situações, sendo as respetivas despesas imputadas aos detentores:
 - a) Sempre que o animal tenha causado ofensa ao corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - b) Sempre que os animais (agredido ou agressor), não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo imunológico;
 - c) Sempre que o MVM entenda que o domicílio do animal agressor ou agredido, não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições de segurança para as pessoas ou outros animais;
 - d) Outros casos que a Lei preveja.
3. Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excecionais autorizadas pelo MVM, ficam alojados nas jaulas semicirculares, durante o

período de 15 dias seguidos a contar da data da agressão e a expensas do detentor, sendo o seu destino da responsabilidade do MVM.

4. Todo o animal alojado no CROAS, proveniente de recolha compulsiva e/ou sequestro sanitário, só pode ser restituído ao detentor após autorização do MVM e sujeito às ações de profilaxia médico-sanitárias obrigatórias e de identificação eletrónica, desde que o detentor faça prova de pagamento das respetivas despesas.

Artigo 14.º

Entregas voluntárias de animais

1. As pessoas com residência no Município de Seia, as instituições públicas e privadas e as associações zoófilas sediadas no Município, podem entregar animais de companhia no CROAS por razões estritamente de interesse público, designadamente de Saúde Pública, de Bem-Estar dos animais e da segurança das pessoas e bens.
2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no CROAS, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º deste Regulamento, à apresentação dos documentos que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, e ao pagamento da respetiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais considerados abandonados, errantes ou vadios.
3. O CROAS pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhados da respetiva progenitora em fase de aleitamento.
4. A entrega de animais para abate ou occisão obedece as regras do artigo 20.º do regulamento.
5. O CROAS pode recolher animais e/ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no número 1 deste artigo, desde que tenha vaga, seja solicitado para tal e mediante pagamento do respetiva taxa.

Artigo 15.º

Identificação animal e registos obrigatórios

1. Todos os animais que entram no CROAS provenientes de captura/recolha ou entrega voluntária nos termos do disposto no número seguinte, são registados em documento próprio, sendo-lhes atribuído um número de ordem sequencial, onde consta a identificação, caso a tenham, a data e local de captura, a raça, cor, porte e sexo.

2. Todos os animais que entram no CROAS provenientes de entrega voluntária devem ser acompanhados por termo de entrega, onde o detentor declara, para todos os devidos e legais efeitos, pôr termo a propriedade, posse ou detenção, transferindo-a para o CROAS, e o motivo da entrega, bem como que toma conhecimento das disposições legais aplicáveis aos animais alojados nos centros de recolha oficiais.
3. Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CROAS só poderá ser entregue ao respetivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade, que deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do animal, do qual deve constar a identificação e a morada completa do respetivo dono ou detentor, bem como as disposições legais relativas à posse e detenção de animais de companhia.

Artigo 16.º

Identificação eletrónica

1. Os animais alojados no CROAS que careçam de identificação eletrónica são identificados mediante aplicação de transponder, nos termos legais, antes da sua restituição, cedência ou adoção, sem prejuízo de outras situações em que a lei imponha tal identificação.
2. Sempre que o animal seja restituído ao respetivo titular e se verifique incumprimento prévio do dever legal de identificação eletrónica, a restituição fica dependente da regularização dessa obrigação e do pagamento das taxas e demais encargos legalmente devidos.
3. Em caso de morte, eutanásia ou outra ocorrência legalmente relevante, o CROAS promove a correspondente atualização ou comunicação no SIAC, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal

1. A alimentação dos animais alojados no CROAS deve ser realizada à base de ração seca e equilibrada, de acordo com as suas necessidades, segundo as instruções do MVM.
2. Todos os animais alojados no CROAS devem ter acesso a bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
3. Para cada animal alojado no CROAS é elaborado pelo MVM um programa de alimentação individual bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades energéticas e nutricionais de cada animal, de acordo com a fase fisiológica em que se encontra (crescimento, manutenção, lactação, geriatria ou outros).

4. Todos os animais alojados no CROAS são submetidos a vigilância e controlo higiosanitários pelo MVM.
5. Os tratadores de animais devem proceder a observação diária de todos os animais alojados no CROAS, informando o MVM sempre que haja indícios de quaisquer alterações comportamentais ou fisiológicas, tais como:
 - a) Alterações de comportamento ou perda de apetite;
 - b) Diarreia ou obstipação com modificação do aspeto das fezes;
 - c) Vómitos, tosse, corrimentos oculares, claudicações;
 - d) Alterações cutâneas visíveis como feridas ou alopecias;
 - e) Presença de parasitas internos ou externos.
6. Sempre que se justifique e por determinação do MVM, os animais doentes, lesionados ou agressivos, devem ser isolados no setor adequado para esse efeito.

Artigo 18.º

Higiene do pessoal e das instalações

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita a higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais bem como as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.
2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, devem ser limpos com a periodicidade adequada, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM.
3. Para cumprimento do disposto nos números anteriores, devem as instalações destinadas ao alojamento de animais ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente, com água sob pressão e com detergentes e/ou desinfetantes apropriados.
4. Todas as instalações, material e equipamento que entrarem em contacto com um animal doente, sob suspeição de doença ou recolha de cadáver, devem ser convenientemente lavados e desinfetados após cada utilização.
5. Todo o lixo é depositado nos contentores respetivos, adequados para o efeito, devendo estes serem removidos das instalações de forma a salvaguardar qualquer risco para a saúde pública.
6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico, é colocado em contentores adequados e exclusivos para esse efeito, cumprindo as normas vigentes nessa área.

Artigo 19.º

Destino dos animais capturados

1. Os cães e gatos recolhidos no CROAS são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo MVM, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer em quarentena no CROAS durante 15 dias seguidos.
2. No caso do detentor de qualquer dos animais referidos no número anterior reclamar a sua posse, até ao prazo máximo de 15 dias, os mesmos só podem ser entregues depois de identificados, submetidos as ações de profilaxia previstas para o ano em curso, da assinatura de termo de responsabilidade onde conste a sua identificação completa e do pagamento das taxas previstas.
3. Quando for possível conhecer a identidade dos detentores dos cães ou gatos errantes capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, são aqueles notificados para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal e pagamento da respetiva taxa, sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, crime de abandono.
4. Nos casos em que os animais não sejam reclamados no prazo de 15 dias seguidos, ou não tenham sido pagos os encargos previstos, pode a CMS, mediante parecer obrigatório do MVM, dispor livremente dos animais, podendo nomeadamente encaminhá-los para adoção.
5. Os animais destinados a adoção, serão anunciados na página eletrónica do município e em locais públicos de elevada frequência.

Artigo 20.º

Abate ou occisão e eutanásia

1. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, o abate ou occisão de animais é efetuado pelo MVM, depois de ponderadas todas as condicionantes de risco que determinem a recolha do animal e terem sido cumpridos os períodos de vigilância sanitária, quando a eles haja lugar, única e exclusivamente nas seguintes situações:
 - a) Nos casos em que o animal tenha causado ofensas graves a integridade física de uma pessoa, devidamente comprovada por relatório médico, conforme o disposto n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua última redação;
 - b) Nos casos em que o animal apresente um comportamento agressivo ou assilvestrado que comprometa a sua socialização com pessoas ou outros animais e torne inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção;
 - c) Nos casos em que o animal seja portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas, representando a sua permanência no CROAS uma ameaça a saúde animal, ou constitua um perigo para a saúde pública, no âmbito ou na sequência de um surto de doença infetocontagiosa.

2. Sempre que exista suspeita de raiva em animais agressores ou agredidos, o abate só pode ser realizado após cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento ou sequestro.
3. A eutanásia é realizada pelo MVM em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento do animal.
4. Em qualquer dos casos, abate, occisão ou eutanásia, a indução da morte do animal é efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitar a dignidade do animal.
5. A entrega voluntária de animais no CROAS para abate, occisão ou eutanásia, é aceite, mediante parecer favorável do MVM e preenchimento pelo respetivo dono ou detentor de termo de responsabilidade onde conste a razão da solicitação e apresentação dos documentos que façam prova da propriedade do animal e da situação que justifica a eutanásia.

Artigo 21.º

Destino dos animais quando não reclamados

1. Os animais acolhidos pelo CROAS que não sejam reclamados pelos seus detentores ou titulares no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos titulares ou detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.
2. Findo o prazo de reclamação, os animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório do MVM, ser cedidos a pessoas individuais ou a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e manejo dos animais.

Artigo 22.º

Adoção

1. A esterilização dos animais que tenham dado entrada no CROAS e não tenham sido reclamados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pelos seus detentores ou titulares, é obrigatoriamente efetuada antes de serem encaminhados para adoção. No caso de animais jovens, em que não haja a possibilidade de serem esterilizados antes da adoção, há um compromisso por parte do Município da esterilização gratuita através de cheque veterinário, assim que o animal atinja os 6 meses de idade.

2. Os cães e gatos cedidos para adoção são identificados e registados na base de dados SIAC em nome do adotante, sujeitos a vacinação obrigatória e tratamentos antiparasitários adequados antes de saírem das respetivas instalações.
3. A adoção de um animal apenas pode ser realizada na presença do Médico Veterinário Municipal ou trabalhador especializado do CROAS designado pelo mesmo.
4. O animal é entregue ao futuro detentor mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade da Adoção, conforme modelo em uso.
5. Em casos específicos, por motivos médicos ou comportamentais, deve o adotante tomar conhecimento, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, de determinadas condições que requerem atenção especial, assumindo a responsabilidade das despesas necessárias à detenção do mesmo, designadamente tratamentos médicos, exames complementares, consultas de comportamento animal ou aulas de socialização.
6. Além do Boletim Sanitário, é efetuada a transferência de titularidade no momento da adoção na base de dados do SIAC, podendo o novo titular solicitar o DIAC definitivo ao Serviço Médico Veterinário.

Artigo 23.º

Eliminação de cadáveres

Os serviços do CROAS procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas previstas na legislação vigente.

Artigo 24.º

Alterações ao registo de animal de companhia

1. A pessoa que figure como titular do animal de companhia deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Transmissão da titularidade do animal para novo titular;
 - b) Alteração da residência do titular;
 - c) Alteração do local de alojamento do animal;
 - d) Desaparecimento ou recuperação do animal;
 - e) Morte do animal.

2. As alterações referidas no número anterior devem ser comunicadas, no prazo de 15 dias, diretamente ao SIAC pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao sistema, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao mesmo, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela Câmara Municipal.
3. Aquele que tenha recebido o animal de companhia por herança, legado ou na sequência de partilha deve promover o registo da nova titularidade no SIAC, por médico veterinário acreditado, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela Câmara Municipal.
4. Sempre que uma entidade promova uma alteração do registo de um animal de companhia no SIAC, deve assegurar a emissão de um novo SIAC.

CAPÍTULO IV

CONTROLO DA POPULAÇÃO ANIMAL

Artigo 25.º

Programa CED

1. Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, pode a CMS, sob parecer do MVM, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas Captura, Esterilização e Devolução (CED), nos termos da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.
2. Os programas CED podem realizar-se por iniciativa da CMS ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a Câmara Municipal atribua a gestão do programa CED.
3. Não será autorizada a implementação de programas CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.
4. A entidade responsável pelo CED deve assegurar:
 - a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;
 - b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente, sejam consideradas importantes;
 - c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;
 - d) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, registados e identificados eletronicamente,

desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.

5. A colónia intervencionada será supervisionada pelo MVM, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.
6. A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.
7. Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.
8. As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.
9. Sempre que a Câmara Municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder a recolha dos animais para o CROAS.
10. O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães.

Artigo 26.º

Apoios na esterilização de cães e gatos

Âmbito dos apoios

1. Para a esterilização cirúrgica de cães e gatos, podem ser atribuídos vales a famílias carenciadas, residentes no município de Seia, nomeadamente a atribuição de cheques veterinários, ao abrigo “Programa Cheque Veterinário”.
2. Apenas são considerados como animais de companhia elegíveis para apoio, os exemplares das espécies cão doméstico (*Canis lupus familiaris*), adiante designados por cães, e gato doméstico (*Felis silvestris catus*), adiante designados por gatos.

Artigo 27.º

Condições de Acesso aos Apoios

1. Podem beneficiar dos apoios mencionados no artigo anterior os detentores que preencham, cumulativamente, os requisitos seguintes:
 - a) O agregado familiar encontre-se em situação de carência económica devidamente comprovada pelos serviços de Ação Social do Município;

- b) O titular do animal é recenseado no Município de Seia, residindo com carácter de permanência há pelo menos dois anos;
 - c) O alojamento do animal é no Município de Seia;
 - d) O animal encontra-se devidamente identificado com transponder eletrónico, e, no caso dos cães, com a vacinação antirrábica válida e licenciado nos termos legalmente previstos;
 - e) Se verifique o cumprimento de todas as obrigações legalmente previstas para a detenção de animais de companhia.
2. O Serviço de Proteção e Saúde Animal e Saúde Pública pode solicitar a observação do animal em questão e das condições de alojamento, para efeitos de verificação do previsto nas alíneas d) e e) do número anterior, podendo essa observação condicionar a aprovação da candidatura tendo por base um relatório fundamentado.
 3. Quando o apoio vise a esterilização cirúrgica, os animais devem ter pelo menos 6 meses e menos de dez anos de idade.
 4. Os apoios aplicam-se, no máximo, a dois animais por agregado familiar.

Artigo 28.º

Procedimento de candidatura

1. A candidatura deve ser feita em formulário próprio, disponível no site do Município.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do DIAC, onde consta a identificação eletrónica do animal e a data de validade da profilaxia antirrábica ou cópia do boletim sanitário com o comprovativo da identificação eletrónica do animal e da vacinação antirrábica válida;
 - b) Comprovativos da constituição do agregado familiar e do domicílio fiscal;
 - c) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, de acordo com a situação de cada elemento do agregado familiar, para análise da situação socioeconómica.
3. Quando necessário, podem ainda ser solicitadas outras informações pelos serviços municipais competentes, com vista à verificação das condições de acesso aos apoios.
4. O candidato deve também entregar uma declaração de autorização para o procedimento cirúrgico, onde deve tomar conhecimento dos riscos anestésicos e cirúrgicos para esterilização do animal.

5. As candidaturas que não estejam devidamente instruídas, o candidato é notificado dos documentos ou elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual a candidatura será excluída.

Artigo 29.º

Análise e avaliação das candidaturas e decisão

1. As candidaturas entregues serão encaminhadas para os serviços de Ação Social do Município para apreciação e avaliação.
2. Os serviços de Ação Social do Município comunicam ao Serviço de Proteção e Saúde Animal e Saúde Pública quais foram os agregados familiares selecionados, assim como, as necessidades de intervenção.
3. A proposta de atribuição de apoio é da responsabilidade dos serviços de Ação Social do Município em articulação com o Serviço de Proteção e Saúde Animal e Saúde Pública e a aprovação cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Seia ou ao Vereador com competências delegadas.
4. O Serviço de Proteção e Saúde Animal e Saúde Pública faz o contacto com os agregados familiares selecionados com a finalidade de:
 - a) Agendar a data para observação clínica do animal;
 - b) Assinatura da declaração de autorização e tomada de conhecimento dos riscos anestésicos e cirúrgicos associados à cirurgia.
5. A atribuição de apoios encontra-se limitada à disponibilidade orçamental do Município na respetiva rubrica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Acordos de cooperação

1. O Município de Seia pode celebrar acordos/protocolos com entidades externas, sob parecer do MVM, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e de saúde pública.
2. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da Lei, a Câmara Municipal pode promover, com a colaboração da Administração Central, designadamente das Autoridades Médico - Veterinárias Nacional e Regional e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – IP, ações de esclarecimento sobre saúde, sanidade animal e conservação da fauna.

3. No âmbito das ações referidas no número anterior, deve ser privilegiada a interação com as escolas do Município, procurando incutir nos jovens o respeito e a estima pelos animais.

Artigo 31.º

Colaboração com Associações zoófilas

1. Em caso de acidente ou doença de animal recolhido na via pública, pode o CROAS pedir cooperação a Centros de Atendimento Médico Veterinário ou associações zoófilas legalmente constituídas e devidamente registadas/licenciadas pela DGAV.
2. É obrigatória a entrega ao MVM de documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), que comprove o abate, a occisão ou o tratamento do animal, nos casos descritos no número anterior.

Artigo 32.º

Responsabilidade

O CROAS declina quaisquer responsabilidades por doenças, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais nas suas instalações.

Artigo 33.º

Taxas

Às taxas previstas no presente regulamento é aplicável o disposto, em capítulo próprio, na Tabela de Taxas do Regulamento Geral de Taxas do Município de Seia.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária, Interpretação e Integração de lacunas

1. Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações e, na falta delas, os princípios gerais do direito.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso a critérios legais de interpretação de lacunas serão apreciadas e resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Competências

As competências da Câmara Municipal previstas no presente regulamento, bem como as demais previstas na legislação aplicável no âmbito da execução do presente regulamento, podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação, nos termos legais.

Artigo 36.º

Proteção de Dados Pessoais

1. O Município de Seia é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do presente Regulamento.
2. Os dados pessoais são tratados para efeitos de gestão administrativa e operacional do Centro de Recolha Oficial de Animais do Município de Seia, bem como para cumprimento das obrigações legais aplicáveis.
3. Os dados são conservados pelo período necessário às finalidades da recolha e tratamento, sem prejuízo dos prazos legais de conservação aplicáveis.
4. É assegurado aos titulares dos dados o exercício dos direitos legalmente previstos em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, oposição e portabilidade, quando aplicável.
5. O exercício destes direitos é efetuado junto do Município de Seia, sem prejuízo do direito de reclamação perante a autoridade de controlo competente.

Artigo 37.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Centro de Acolhimento e Recolha Oficial de Cães e Gatos do Município de Seia.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 5.º dia a contar da publicação no Diário da República.